dispensáveis à elaboração de previsões quantificadas e a realização de estudos conducentes à construção de modelos numéricos a serem utilizados nas referidas previsões, como também a actualização e reformulação, sempre que necessário, dos modelos utilizados pelo Departamento Central de Planeamento na elaboração dos planos. Compete-lhe ainda fornecer, na sua área de actuação, os elementos necessários à cooperação com entidades e organizações internacionais, tendo em vista a interligação de modelos quantitativos.

Considerando a impossibilidade de recrutar internamente um técnico superior principal com preparação e perfil adequado para a coordenação do referido Núcleo;

Considerando ainda que se revelaram infrutíferas as diligências feitas para o recrutamento de técnicos estranhos ao Departamento Central de Planeamento por carência de candidatos que reúnam o perfil adequado para o exercício de funções nos domínios supracitados, não obstante se ter promovido a divulgação da vaga;

Inviabilizado assim o recrutamento pelo recurso ao disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho;

Considerando o preceituado no n.º 4 do artigo 2.º do mesmo diploma:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano e pelo Secretário de Estado da Função Pública, o seguinte:

- 1.º O lugar de coordenador do Núcleo de Modelos da Direcção de Serviços de Planeamento Global do Departamento Central de Planeamento, a que é atribuída a categoria de chefe de divisão, nos termos do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 516/80, de 31 de Outubro, poderá ser provido por indivíduo de reconhecida competência e preparação técnica para o exercício do cargo, com efectiva prática de desempenho das respectivas funções, de categoria não inferior a técnico superior de 1.º classe.
- 2.º O despacho de nomeação para provimento do cargo referido na presente portaria, proferido pelo Secretário de Estado do Planeamento, sob proposta do director-geral, será acompanhado, para publicação, do currículo do nomeado.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano.

Assinada em 15 de Dezembro de 1983.

Pelo Ministro das Finanças e do Plano, Alipio Barrosa Pereira Dias, Secretário de Estado do Orçamento. — O Secretário de Estado da Administração Pública, José San-Bento de Menezes.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA CULTURA

Portaria n.º 1057/83 de 26 de Dezembro

Considerando o disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 149/83, de 5 de Abril, estabeleceu as regras a que ficam sujeitos os arquivos distritais e bibliotecas públicas e arquivos distritais;

Considerando que é urgente pôr em funcionamento alguns dos organismos que até aqui se têm encontrado encerrados, com todos os inconvenientes daí resultantes:

Considerando que os cargos de directores dos referidos serviços têm a categoria de chefe de divisão;

Considerando que não existem presentemente técnicos que reúnam os requisitos gerais de provimento exigidos pela lei;

Considerando, finalmente, que se torna urgente e inadiável o preenchimento daqueles cargos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Cultura e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, o seguinte:

- 1.º Alargar, a título excepcional, a área de recrutamento para os lugares de director dos Arquivos Distritais de Beja, Castelo Branco, Guarda, Portalegre e Viana do Castelo e das Bibliotecas Públicas e Arquivos Distritais de Bragança e Vila Real a indivíduos vinculados ou não à função pública, desde que habilitados com licenciatura adequada e curriculum vitae, que demonstrem possuir qualificação técnica necessária ao desempenho daquelas funções.
- 2.º O despacho de nomeação deverá ser acompanhado, para publicação, do currículo do nomeado.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Cultura.

Assinada em 13 de Novembro de 1983.

O Ministro da Cultura, António Antero Coimbra Martins. — O Secretário de Estado da Administração Pública, José San-Bento de Menezes.

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 442/83 de 26 de Dezembro

Da contribuição de Portugal para a Força NAEW consta o preenchimento de determinados cargos cujo suporte financeiro, embora de responsabilidade nacional, será assumido em conta do respectivo programa, até ao montante do tecto que anualmente for fixado.

Desta forma, as despesas a que houver lugar serão suportadas em regime de adiantamento pelo Orçamento do Estado, para posterior reembolso, constituindo a diferença, quando se verificar, encargo nacional em conta da dotação especialmente inscrita para o efeito.

Tendo em vista a definição dos preceitos a que o processamento das despesas referidas bem como dos reembolsos deverá obedecer:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º—1 — As despesas com a participação de Portugal na Força NAEW do Programa AWAC'S serão satisfeitas por meio de adiantamento de conta de verba especialmente inscrita para esse fim em